Documento:819244 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB, DO DES, RONALDO EURIPEDES Sentido Estrito Nº 0006384-97.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0039834-12.2021.8.27.2729/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA RECORRENTE: SEBASTIÃO WEBERTE DA SILVA SÁ ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB T0010710) ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB T0008634) ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB T0008439) ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB T0008413) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO Conforme relatado, trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por Sebastião Weberte da Silva Sá, irresignado com a decisão proferida pelo Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas-TO, que não recebeu o Recurso de Apelação interposto pela Defesa, ante a ausência de requisito intrínseco (tempestividade). Em suas razões recursais (evento 257, do processo de origem), o Recorrente sustenta, em apertada síntese, que todas as intimações nos processos eletrônicos deverão ser realizadas mediante meio eletrônico, o que não ocorreu no caso em comento. Acrescenta que a decisão que deixou de receber o Apelo da Defesa por intempestividade violou os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como a disposição do artigo 9º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Ao final, apresenta o seguinte pedido: "III - DOS PEDIDOS Ante o exposto, requer a Vossa Excelência: O acolhimento dos presentes RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, com efeitos modificativos, inclusive reconhecendo sua tempestividade, objetivando sanar os vícios presentes na decisão que denegou recurso de apelação, para: a) Reconhecer a omissão na aplicação da letra da lei, quando do não recebimento do Recurso de Apelação apresentado no evento 255, em razão da ausência de intimação eletrônica, sob pena da manutenção da decisão que não recebeu o referido recurso incorrer em violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa elencado no art. 5º, LV da Constituição Federal, impondo ao presente caso, o recebimento da interposição do Recurso de Apelação pelo Juízo a quo. b) A intimação da parte contrária para querendo apresente suas contrarrazões". O recorrido apresentou contrarrazões (evento 265, originário) pugnando pelo conhecimento e improvimento do recurso. O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e não provimento ao Recurso em Sentido Estrito, a fim que a decisão combatida seja mantida em todos os seus termos (parecer — evento 6, destes autos). Pois bem! O Recurso é próprio e tempestivo, preenchendo todos os requisitos de admissibilidade, merecendo, por isso, ser apreciado. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o recurso não merece acolhimento. O artigo 798, § 5º, b, do Código de Processo Penal estabelece: Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.(...) § 5º. Salvo os casos expressos, os prazos correrão:(...) b) da audiência ou sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte; No caso, o réu e seus Advogados constituídos (mesmos subscritores das razões de recurso) estavam presentes na Sessão do Júri realizada no dia 09 de março de 2023, razão pela qual tomaram ciência inequívoca da sentença proferida (cuja leitura foi feita durante a sessão), iniciando-se ali o prazo recursal (ata de julgamento – evento 250, da ação penal). Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos processos de competência do Tribunal do Júri, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento ficam a acusação e os advogados consituídos pelo réu pessoalmente intimados nesse momento, iniciando a contagem do prazo recursal. A propósito: AGRAVO

REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTIMAÇÃO DAS PARTES EM PLENÁRIO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUANTO DA DEFENSORIA. REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça "possui entendimento, nos termos do art. art. 798, § 5º, b, do CPP, de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam a acusação e a defesa intimadas pessoalmente nesse momento. Precedentes" (AgRg no HC n. 580.209/PR, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020). 2. (...) 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC n. 165.352/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO. ART. 798, § 5º, B, DO CPP. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES EM PLENÁRIO DO JÚRI - INTEMPESTIVIDADE, AGRAVO NÃO PROVIDO, 1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 e o Supremo Tribunal Federal - AgRq no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, nos termos do art. art. 798, § 5º, b, do CPP, de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam a acusação e a defesa intimadas pessoalmente nesse momento. Precedentes. 3. Na hipótese, a providência tomada pelo Juízo de primeiro grau, ao determinar nova intimação da sentença condenatória ao acusado já intimado em sessão, não é capaz de afastar o referenciado dispositivo legal que estabelece o início da contagem dos prazos recursais, sendo patente a intempestividade da apelação. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC n. 580.209/ PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020). CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO E HOMICÍDIO TENTADO. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM PLENÁRIO DO JÚRI. INTIMAÇÃO EXPRESSA DAS PARTES. INÍCIO IMEDIATO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. DESNECESSIDADE DE APOSIÇÃO DO CIENTE NOS AUTOS. ORDEM DENEGADA. Hipótese na qual se sustenta a tempestividade do recurso de apelação, ao argumento de que a intimação pessoal do defensor somente se aperfeiçoaria com a aposição de seu ciente na ata de julgamento do Tribunal do Júri. II. O Código de Processo Penal dispensa a intimação formal das partes, sendo certo que o advogado do réu foi regularmente intimado, pois estava presente na sessão de julgamento, tendo tomado conhecimento do teor da sentença após a sua leitura pelo Juiz. III. Não há que se falar em constrangimento ilegal se o impetrante, constituído defensor pelo réu após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ainda assim demorou mais de 01 mês para interpor o apelo. IV. Deve ser mantido, por seus próprios fundamentos, o acórdão atacado, que considerou extemporânea a apelação. IV. Ordem denegada. (STJ - HC n. 62.649/SP, relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 10/10/2006, DJ de 30/10/2006, p. 367). No mesmo sentido a jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. NÃO CONHECIMENTO DE APELAÇÃO PELO JUÍZO

DE PRIMEIRO GRAU. TRIBUNAL DO JÚRI. LEITURA DA SENTENCA AO FINAL DA SESSÃO DE JULGAMENTO. PUBLICAÇÃO DO ATO. INÍCIO DO PRAZO PARA EVENTUAL RECURSO. ART. 798, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE DA INTIMAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que, nos termos do art. 798, § 5º, b, do CPP, nos processos de competência do Tribunal do Júri, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam as partes intimadas pessoalmente nesse momento, oportunidade em que se inicia o prazo para eventual recurso (STJ. AgRg no HC n. 580.209/PR, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020). 2. Segundo o STJ, não há dúvida de que o Código de Processo Penal dispensa a intimação formal das partes quando o advogado do réu estiver presente na sessão de julgamento, tendo tomado conhecimento do teor da sentença após a sua leitura pelo Juiz, não havendo que se falar na necessidade de advertência expressa acerca do início do transcurso do quinquídio legal (STJ. AgRg no RHC n. 83.520/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 9/10/2018). 3. No caso dos autos, a intimação da advogada, acerca da sentença condenatória, ocorreu no dia 18/05/2022, durante a sessão do Tribunal do Júri, iniciando-se o prazo para interposição do recurso de apelação em 19/05/2022 e término em 23/05/2022, contudo, o aludido recurso somente foi interposto em 25/05/2022, fora do prazo legal. 4. Recurso conhecido e não provido. (TJTO, Recurso em Sentido Estrito, 0012781-12.2022.8.27.2700. Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO . julgado em 28/02/2023, DJe 01/03/2023 16:38:38). RECURSOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. ART. 798, § 5º, B, DO CPP. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES EM PLENÁRIO DO JÚRI. INTEMPESTIVIDADE. RECURSOS NÃO CONHECIDOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, nos termos do art. art. 798, § 5º, b, do CPP, de que, nos processos de competência do Tribunal do Júri, publicada a sentença ao final da sessão de julgamento, ficam a acusação e a defesa intimadas pessoalmente nesse momento. Precedentes. 2. Recursos não conhecidos. (TJTO, Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO), 0000675-05.2019.8.27.2706, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO , 5º TURMA DA 2º CÂMARA CRIMINAL , julgado em 20/04/2021, DJe 30/04/2021 16:50:30). Ao teor dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1° , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 819244v2 e do código CRC 5a434fbe. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 25/7/2023, às 18:36:32 0006384-97.2023.8.27.2700 Documento:819245 819244 V2 Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Recurso em Sentido Estrito Nº 0006384-97.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0039834-12.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA RECORRENTE: SEBASTIÃO WEBERTE DA SILVA SÁ ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB T0010710) ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB T0008634) ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB T0008439) ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB T0008413) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO, TRIBUNAL DO JÚRI, RÉU COM ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. RECURSO DE APELAÇÃO. ARTIGO 798, § 5º, B, DO CPP. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. processo judicial eletrônico. INTIMAÇÃO DO RÉU E SEUS ADVOGADOS EM PLENÁRIO DO JÚRI. INTERPOSIÇÃO DO APELO DE FORMA INTEMPESTIVA. DECISÃO MANTIDA. PRECEDENTES ANÁLOGOS DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. No caso, o réu e seus Advogados constituídos (mesmos subscritores das razões de recurso) estavam presentes na Sessão do Júri realizada no dia 09 de março de 2023, razão pela qual tomaram ciência inequívoca da sentença proferida (cuja leitura foi feita durante a sessão, conforme ata de julgamento - evento 250, da ação penal), iniciando-se ali o prazo recursal, nos termos do artigo 798, § 5º, b, do CPP. Desta feita, deve ser mantida, por seus próprios fundamentos, a decisão que considerou extemporânea a Apelação da Defesa. Posicionamento de acordo com a jurisprudência do STJ e deste Tribunal. 2. Recurso conhecido e não provido. ACÓRDÃO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos. Ausência justificada do Desembargador Marco Villas Boas, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 18 de julho de 2023. eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 819245v5 e do código CRC e9a17887. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 26/7/2023, às 16:38:45 0006384-97.2023.8.27.2700 819245 .V5 Documento:819243 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Recurso em Sentido Estrito Nº 0006384-97.2023.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: Nº 0039834-12.2021.8.27.2729/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA RECORRENTE: SEBASTIÃO WEBERTE DA SILVA SÁ ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB T0010710) ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB T0008634) ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB T0008439) ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB TO008413) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Adoto como próprio o relatório do parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, postado no evento 6: "Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto por SEBASTIÃO WEBERTE DA SILVA SÁ irresignado com a decisão proferida pelo Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Palmas que não recebeu o Recurso de Apelação interposto ante a ausência de requisito intrínseco (tempestividade). Em suas razões recursais, o recorrente sustenta que todas as intimações nos processos eletrônicos deverão ser realizadas mediante meio eletrônico, o que não ocorreu no caso em comento. Argumenta que a decisão recorrida violou os Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como a disposição do artigo 9º, da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial. Assim sendo, ao final requereu o provimento do recurso para que o Recurso de Apelação apresentado no evento 255 seja recebido, em razão da ausência de intimação eletrônica. Em contrarrazões, o Ministério Público refuta todas as argumentações defensivas, pugnando ao final, pelo improvimento do referido recurso. Após, os autos foram encaminhados a (...) Procuradoria para a necessária manifestação". Acrescento que, ao final de seu parecer, o Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso da Defesa. A seguir, vieram-me

conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Inclua-se o feito em pauta para julgamento, nos termos do que dispõe o artigo 38, inciso V, h, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 819243v2 e do código CRC bc7b2d43. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 23/6/2023, às 10:50:23 0006384-97.2023.8.27.2700 819243 .V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 18/07/2023 Recurso em Sentido Estrito Nº 0006384-97.2023.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO RECORRENTE: SEBASTIÃO WEBERTE DA SILVA SÁ ADVOGADO (A): ALDENY FERREIRA GUEDES (OAB TO010710) ADVOGADO (A): JOSEDAILDO FERREIRA ROCHA (OAB TO008634) ADVOGADO (A): DIOGO DAVID MACIEL LIMA (OAB TO008439) ADVOGADO (A): HELIO BRUNO LOPES (OAB TO008413) RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 4º TURMA JULGADORA DECIDIU. POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A DECISÃO COMBATIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário